

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J4

Processo nº 602/14.8TBVVD

Insolvência de “Remédio Infalível, Unipessoal, Lda”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 18 de dezembro de 2014

Insolvência de “Remédio Infalível, Unipessoal, Lda.”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 602/14.8TBVVD da 2ª Secção de Comércio (J4) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

“**Remédio Infalível, Unipessoal, Lda.**”, sociedade comercial unipessoal por quotas com sede em Lugar da Gandra, Lote nº 1, freguesia de Soutelo, concelho de Vila Verde, com o NIPC 509 432 794, tendo por objecto social o comércio de produtos alimentares, naturais e dietéticos, de suplementos alimentares, de produtos médicos e ortopédicos, produtos cosméticos e de higiene; comércio de medicamentos não sujeitos a receita médica, fora das farmácias; actividades de saúde humana nomeadamente exploração de consultórios de psicologia e nutricionismo; exploração de gabinete de estética.

A sociedade, constituída em 14 de Janeiro de 2011, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Braga sob o número 509432794 e tem actualmente a seguinte estrutura societária:

Sócios	Valor da Quota
Joana Daniela Soares Araújo	5.000,00
Total	5.000,00

A gerência da sociedade está atribuída em exclusivo ao sócio Joana Daniela Soares Araújo desde a sua constituição. A sociedade obriga-se pela intervenção de um gerente.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Desconhece-se qual o local onde a sociedade insolvente teve o seu estabelecimento.

Perante o silêncio da sociedade insolvente e o encerramento do seu estabelecimento, foram remetidas cartas ao gerente da sociedade – Joana Daniel Soares Araújo - solicitando a entrega dos documentos a que alude o artigo 24º do CIRE.

Insolvência de “Remédio Infalível, Unipessoal, Lda.”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 602/14.8TBVVD da 2ª Secção de Comércio (J4) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Foram remetidas quatro cartas, duas (uma registada com aviso de recepção e outra normal) para a sede da sociedade e duas (uma registada com aviso de recepção e outra normal) para a residência conhecida do sócio e gerente.

A carta registada com aviso de recepção remetida para a sede veio devolvida com a indicação de “não atendeu”, sendo que a carta em correio normal terá sido entregue. Ambas as cartas remetidas para a residência da sócia e gerente terão sido recepcionadas (a carta registada com aviso de recepção foi recepcionada pela própria).

Até à data da elaboração deste relatório, não foi obtido qualquer tipo de informação nem contacto por parte do gerente da sociedade, nem foram entregues os documentos a que alude o artigo 24º do CIRE, pelo que não se dispõe da informação sobre a actividade exercida pela sociedade insolvente, bem como os motivos que terão conduzido à sua actual situação.

Pelo cadastro fiscal, constata-se que a sociedade cessou a sua actividade para efeitos de IVA à data de 31 de Dezembro de 2013.

Desconhece-se se a sociedade é titular de quaisquer bens.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Prejudicado pelas razões referidas no capítulo anterior.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Pelo comportamento evidenciado pela sociedade insolvente e pelo gerente, pode-se concluir pelo desinteresse em ser proposto aos credores a elaboração de um plano de insolvência.

Perante o que acima foi referido, deverão os credores deliberar no sentido do **encerramento** (meramente formal) **do estabelecimento da sociedade insolvente**.

Não estão esgotadas as diligências previstas no Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas para obter da parte do gerente da sociedade insolvente os esclarecimentos necessários sobre a contabilidade da sociedade insolvente, bem como

Insolvência de “Remédio Infalível, Unipessoal, Lda.”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 602/14.8TBVVD da 2ª Secção de Comércio (J4) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

qual o seu património. Assim, requer-se a realização da diligência prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 83º do CIRE, designando-se dia e hora para que o sócio e gerente se apresente em Tribunal e entregue ao Administrador da Insolvência toda a documentação a que alude o artigo 24º do CIRE.

Castelões, 18 de Dezembro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)